



Sorocaba, 08 de julho de 2016.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foram **INDEFERIDOS** os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME** e **FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, **MANTIDA** a Inabilitação da licitante **OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME**, bem como, **RATIFICADA** a habilitação da licitante **FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME** ao **Pregão Presencial nº 03/2016 - Processo Administrativo nº 9.374/2015**, destinado à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de controle, operação e fiscalização de portarias, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba. Informações pelo site www.saaesorocaba.com.br e pelo tel. (15) 3224-5815, ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, nº 1.285, no Setor de Licitação e Contratos.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E IMPUGNAÇÕES APRESENTADOS, RESPECTIVAMENTE, PELAS LICITANTES OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, CHEGADOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2016 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.374/2015, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS, EM PRÓPRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.....

Às dez horas do dia oito de junho do ano dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS e IMPUGNAÇÕES interpostos ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolos de recebimento às fls. 730, 740, 771 e 820, motivos pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise das razões apresentadas pela OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, a mesma, em síntese, em face da sua Inabilitação, alega que a função de controladores de acesso informadas nos atestados técnicos apresentados são similares e compatíveis com a função de porteiro exigida no objeto do presente Pregão Presencial, pedindo, assim, a reconsideração da decisão que a inabilitou.

E, referente à análise das razões apresentadas pela FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a mesma, em síntese, alega que as propostas apresentadas pelas licitantes FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME e SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP são inexequíveis nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93 e ausência e erros nas planilhas de composição de custos de itens que deveriam ser considerados (relativamente a FORTRESS: Sindicato que não representa a categoria profissional da região de Sorocaba, detalhamento dos encargos sociais, reserva técnica, B.D.I., Salário, Vale Refeição, PPR, Pis/Cofins e ISS; relativamente a SM SERVICE: Seguro de Acidentes de Trabalho/SAT/INSS, Vale Transporte, Assistência Social Familiar, Benefício Natalidade e IR na composição do B.D.I.).

Em sua Impugnação argumenta a FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, relativamente ao Recurso Administrativo da OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, em síntese, que entende que a função de controladores de acesso informadas nos atestados técnicos apresentados pela Recorrente não são similares e compatíveis com a função de porteiro, bem como, apontou que não consta nos referidos atestados técnicos a quantidade de postos de portaria e número de contrato, conforme exigido no subitem 10.1.3 alínea “a1”; relativamente ao Recurso Administrativo da FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em síntese, que a Recorrente errou em sua fundamentação referente à Inexequibilidade da Proposta da Recorrida ao se embasar que o Sindicato que representa a categoria é o SEAC - Sorocaba (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo), na qual a Convenção se refere entre o SEAC e o Sindicato das Empresas em Turismo e Hospitalidade de Sorocaba, sendo que o Sindicato correto que representa a categoria é o SINDEEPRES (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo) e, também, errou (ou não se atentou) que a Recorrida possui tributação diferenciada, optante pelo SIMPLES NACIONAL.

E em sua Impugnação argumenta a FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. alega, em síntese, que são distintas as funções de porteiros e controladores de acesso, motivando através do detalhamento das respectivas funções e que em nenhum momento a recorrente, OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, apresenta motivos convincentes para sua fundamentação; a Impugnante alega ainda que a proposta apresentada pela referida recorrente são inexequíveis nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93 e ausência e erros na planilha de composição de custos de itens que deveriam ser considerados (Sindicato que não representa a categoria profissional da região de Sorocaba, Reserva Técnica, Salário, Vale Refeição, PPR, Assistência Social Familiar, Benefício Natalidade e IR na composição do B.D.I.).

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Além do que, temos a esclarecer que a licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. A verificação dos documentos habilitatórios apresentados pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório.

Em relação à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, questionado o senhor Ronaldo Rodrigues da Silva, Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística, o mesmo, se manifestou às fls. 926/927 nos seguintes termos:

“Portanto, neste momento, me ateno apenas à análise dos atestados técnicos, apresentados pelas licitantes **OBJETIVA** e **FORTRESS**, conforme segue:

I. Assim, considerando os documentos (**atestados**) acostados pela empresa **OBJETIVA**, às fls. 620/624, entendemos que **NÃO** atenderam todas as condições preconizadas no subitem 10.1.3 do edital, senão vejamos no quadro abaixo:

Item	Fls.	Emitente	SUBITEM 10.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (condições de atendimento ou não dos itens exigidos)						
			Nº do Contrato	Prazo Contratual	Quantitativo	Local	Natureza	Desempenho	Identificação Emitente
01	620	GC Assessoria	Não	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
02	621	Pitágoras	Não	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
03	622	Parque Tecnológico	Não	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
04	623	Quantix	Não	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
05	624	Prefeitura Botucatu	Não	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

Considerações:

a) Destaca-se que os Atestados colacionados pela **OBJETIVA**, gozam da respectiva fé pública;

b) Acresça-se ao todo exposto de que o objetivo percorrido pelo SAAE se refere aos serviços de Portaria, porém os atestados não trouxeram, conforme exigido no edital, o número do contrato, portanto, ensejando a sua desclassificação nos termos da lei.

II. Em relação aos atestados da **FORTRESS**, acostados às fls. 646/654, entendemos que a referida licitante ATENDEU todas as condições exigidas no subitem 10.1.3 do edital, conforme destacamos a seguir:

Item	Fls.	Emitente	SUBITEM 10.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (condições de atendimento ou não dos itens exigidos)						
			Nº do Contrato	Prazo Contratual	Quantitativo	Local	Natureza	Desempenho	Identificação Emitente
01	646/ 648	SAAE Sorocaba	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
02	649	SAAE Sorocaba	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
03	650	SAAE Sorocaba	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
04	651	SAAE Sorocaba	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
05	652	Biagio	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
06	653	Peixes Megg's	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
07	654	CTM	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim

Considerações:

a) Destaca-se que os Atestados colacionados pela **FORTRESS**, gozam da respectiva fé pública;

b) Acresça-se ao todo exposto de que o objetivo percorrido pelo SAAE se refere aos serviços de Portaria, e conforme previsto no edital a referida empresa atendeu todas as condições no tocante aos atestados técnicos.”

Ademais, o item 21.8 do edital prevê que:

“A participação na presente licitação implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, bem como de todos os seus anexos.”

Assim, a decisão deste Pregoeiro encontra-se amparada ao que determina o artigo 41 e seu parágrafo 1º da Lei 8666/93, que assim estabelece:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A formalidade e estrita observância da Lei, característica suprema do princípio da legalidade, que, conforme a Prof.^a Maria Sylvia di Pietro, seria a **“idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”**, ou seja, não possui a Administração autonomia de vontade, devendo seus julgamentos estarem estritamente fixados no que prevê a Lei, sob pena de favorecimento de terceiros. Portanto, as justificativas do recurso não podem ser admitidas.

E mais, Roque Antonio Citadini nos aconselha com a seguinte lição ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

“Portanto estabelecidas as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento e os participantes terão que balizar sua participação pelas regras gerais da disputa que o Edital consagrou”.

Em relação à **INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS**, depreende-se dos ensinamentos de Marçal Justem Filho (comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo. São Paulo. 2010. Página 67.) que **“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência” (grifo editado)**. Sendo assim, atendendo as regulamentações do edital em seu item 11.9 e 11.9.1 foram para a fase de lances três licitantes com as propostas mais econômicas dentre as doze participantes do certame.

Encerrada a fase de lances a licitante FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME arrematou o lote com preço 22,3472% abaixo do valor da Recorrente FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., representando uma economia de 50,5751% para a Administração em relação à média de preços colacionada às fls. 43 dos autos.

Salientamos que não poderia esta Administração atuar de outra forma, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que há violação do princípio da economicidade por desclassificação da proposta de menor valor como pode ser observado na transcrição do julgamento TCE/SP 044505.026.07.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR – ECONOMICIDADE – VIOLAÇÃO – TCE/SP

2.4 Na hipótese em exame, o descumprimento do artigo 48 da Lei n. 8666/93 conduziu a contratação que não atende ao princípio da economicidade. O quadro demonstrativo, de fl. 5466, mostra que, a desclassificação de propostas de menor valor global levou à contratação mais onerosa à Administração.

Em que pesem os argumentos da Recorrente estes não podem prosperar eis que destituídos de fundamento a amparar a sua pretensão.

Novamente temos que esclarecer que a licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3º). A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação que é escolhido dentre aqueles que a própria Lei estabelece como possíveis.

Certo é que, instaurado o certame licitatório, perseguirá a administração o intento de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa na presente licitação foi a proposta da FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, que demonstrou estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sendo sua proposta de menor preço entre as previamente classificadas e não podendo ser considerada excessiva ou inexequível.

Não seria demasiado lembrar que os administradores públicos, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que lhes forem prestados. Entendimento contrário ofenderia os princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

Ademais, verifica-se que a Lei preocupa-se em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubitosa a execução do objeto que é pretendido pela administração, coibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, formulem cotações abaixo de um valor possível.

Nesse mesmo sentido, em suas contrarrazões de fls. 780/817, a recorrida argumentou que “A Recorrente ERROU ao Indicar o Sindicato da Categoria, fato que contaminou todas as suas argumentações relativos à composição de preço, bem assim, ERROU (ou não se atentou) que a FORTRESS possui tributação diferenciada, optante pelo SIMPLES NACIONAL, fato que também contamina seus questionamentos.”

A fim de esclarecer o questionamento apontado, transcrevemos, abaixo, a análise da proposta apresentada pelo Setor de Custos e Planejamento (fls.902/904):

“1) Segue análise da Planilha de Custos de fls. 696/699 da licitante Fortress Serviços Terceirizados:

1.1) Conforme informado pela licitante (fls. 695), o Sindicato da Categoria é o SINDEEPRES e foi apresentada a Convenção Coletiva SINDEEPRES 2016 às fls. 785/817. Informa também ser optante pelo Simples Nacional - fls. 783.

1.2) O piso salarial mínimo de Porteiro/Controlador de Acesso constante na Convenção SINDEEPRES 2016 é de **R\$ 1.186,96** (fls. 785), enquanto que o piso salarial constante no CADTERC Serviços de Portaria 2016, que foi obtido na Convenção Coletiva SEAC/SIEMACO 2016, importa em **R\$ 1.224,03** (fls. 901).

1.3) A licitante adotou o mesmo percentual do CADTERC 2016 de **71,71%** para os encargos sociais e trabalhistas (fls. 893). Pontuamos, porém, que empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão dispensadas do pagamento de contribuições para SESI/SESC, INCRA, SENAI/SENAC, Salário Educação e SEBRAE. Os encargos variam em razão da forma de tributação (Lucro Real, Simples Nacional e Lucro Presumido), dessa forma cada empresa deve informar os encargos de acordo com a sua realidade.

1.4) Os valores dos benefícios seguem o estabelecido na Convenção Coletiva SINDEEPRESS 2016 (Auxílio Refeição - R\$ 12,60; Cesta Básica - R\$ 125,00), NO ENTANTO, constam valores de “Créditos PIS/COFINS” no percentual de **9,25%**, o que diverge da informação da própria licitante de ser optante pelo SIMPLES NACIONAL (fls. 783). As alíquotas de 1,65% e 7,60% para PIS e COFINS respectivamente são aplicadas ao Regime Não Cumulativo dos referidos tributos. A licitante deverá ser questionada sobre os descontos de créditos de PIS e COFINS, pois a mesma se diz optante pelo Simples (fls. 783), tendo em vista a vedação do art. 23 da Lei Complementar 123/2006.

1.5) Os valores dos uniformes e equipamentos estão de acordo com os valores referenciais do CADTERC 2016, salvo os descontos de créditos PIS/COFINS, que deverá ser esclarecido pela licitante.

1.6) Na Nota Explicativa do cálculo do BDI (fls. 890) constam as informações: “CNAE 82.99.7-99”; “Optante pelo SIMPLES - Anexo III”; “Receita Bruta Projetada para 2016 de R\$ 1.700.000,00”; “CPP inclusa no INSS dos encargos previdenciários, com alíquota de 20%”. Solicitamos que a empresa esclareça:

a) De acordo com o estabelecido no art. 18 § 1º Lei 123/2006 “*Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração*”. Pergunta: Por que foi utilizada receita bruta projetada para 2016?

b) O CPP - Contribuição Patronal Previdenciária tem alíquota definida no Anexo III (**5,42%**), mas não foi incluída na alíquota total, sendo adicionado o percentual de 20% nos encargos sociais. O percentual da CPP para ME e EPP é incluído na alíquota do Simples Nacional calculada com base na receita bruta acumulada. Se a empresa afirma fazer parte do Anexo III, então não existiria a necessidade de calcular a CPP em separado.

1.7) Sobre a composição do **BDI** (fls. 889), primeiramente verificamos que na proposta inicial, antes da fase de lances, a licitante informa em sua planilha um BDI de **19,82%**, reduzindo para **10,7728447%**.

- Nas Despesas Indiretas de **0,73164455%**. A média entre as empresas participantes da licitação é de 5,91%, sendo o menor de 2%. O CADTERC adota 5,81%.

- Lucro de **0,5%**. A média entre as empresas participantes é de 4,64%, sendo de 1,5% o menor percentual. O CADTERC adota um lucro de 7,20% para serviços de Portaria.

1.8) Observamos que a única alteração que a licitante fez na planilha de custos da proposta inicial foi a redução no percentual de BDI, ou seja, após a disputa a licitante não fez uma revisão de cada item da planilha, mas apenas reduziu o BDI.

O BDI adotado no CADTERC é de 27,81% e a média entre as licitantes é de 26,55%. O contrato terá vigência de 24 meses e é de suma importância que a empresa demonstre que possui um bom gerenciamento de sua mão-de-obra, de modo que possa arcar com todas as suas obrigações, cumprindo o contrato com total prudência e responsabilidade.”

A título de Diligência, foi solicitado para licitante FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME que se manifestasse sobre os apontamentos do referido Setor de Custos e Planejamento, sendo respondido conforme abaixo:

“...E, nesta linha de ponderação é que **admitimos** a ocorrência de um **erro material** na confecção da Planilha de Custo apresentada, todavia, tal erro não contamina ou prejudica o resultado, antes pelo contrário, o equívoco que será exposto, somente traz uma maior segurança jurídica para a Contratante, ante o conforto financeiro frente à executividade do contrato ao longo de 24 meses.

O **erro material** repousa a indevida utilização do sistema contábil de lucro real para elaboração da Planilha, quando, dever-te-ia sido aplicado o sistema contábil do **SIMPLES NACIONAL**, a qual a Licitante é optante.

Há que se registrar que a determinação da Diligência é diga de nota, pois, cada vez mais frequente no âmbito das licitações e contratações públicas o reconhecimento da validade das práticas de saneamento de erros na composição das propostas que não prejudicam o seu conteúdo enquanto oferta. Por conta disso, a prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, **contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado.**

E é exatamente o presente caso, senão vejamos, pontualmente, as questões levantadas pelo DD Setor de Custos do SAAE:

1º - Da Planilha de Custo Correta

Como dito e, preliminarmente, necessário se faz requerer a juntada dos seguintes documentos:

a) Planilha de Custo e Formação de Preço – Categoria Portaria – Posto de Postaria 24h;

b) Planilha de Custo e Formação de Preço – Categoria Portaria – Posto de Postaria 12h;

c) Declaração de Faturamento dos últimos 12 (doze) meses;

d) Alíquotas e Partilha do Simples Nacional, (Anexo III) indicando a faixa de receita bruta e respectiva incidência da Alíquota.



Com efeito, o erro material contábil foi excluído, com o refazimento das Planilhas de Custo e Formação de Preço, agora, com o sistema correto, aplicando-se os índices e alíquotas do SIMPLES NACIONAL, sem, contudo, modificar o preço ofertado inicialmente, ou seja, sem qualquer alteração no preço originário.

Assim agindo, todas as contribuições dispensáveis (SESI/SEC, INCRA, SENAI/SENAC, salário educação e SEBRAE) foram eliminados da composição dos custos, bem como, todos os impostos incidentes (PIS, COFINS, IRPJ, CLSS, CPP e ISS) foram realocados de forma correta.

Com a correção, o BDI apurado recai dentro da normalidade, resultando em 25,49947%, com apuração de um lucro de 2,59793053% já descontados todos os custos diretos e indiretos, portanto, absolutamente exequível.

Dito isso, passemos às questões pontuais apresentadas pela DD Setor de Custos da SAAE Sorocaba:

1º - Do Sindicato da Categoria.

Como já esclarecido anteriormente, O Sindicato da Categoria da **FORTRESS** e de qualquer outra empresa prestadora de serviços a terceiros com colocação e administração de mão de obra é, inegavelmente, o **SINDEPRES** - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo.

Verificando a Convenção Coletiva de Trabalho 2016, de fácil entendimento de que o **OBJETO DO CERTAME**, qual seja, "**SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS**", se enquadra perfeitamente da Abrangência, descrita na Cláusula Segunda da CCT. Verbis:

*"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros **NO SEGMENTO DE PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO, FISCALIZAÇÃO DE PISO E SIMILARES**, INCLUSIVE ADMINISTRATIVOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, com abrangência territorial em SP"*

Há, inegavelmente, um erro junto à apuração do piso salarial constante da CADTERC, pois utilizou sindicato alheio à realidade fática, pois a CCT entre SEAC e SIEMACO, é **EXCLUSIVAMENTE** destinados àqueles trabalhadores em **empresas de turismo e hospitais!** Não há nexos causal entre as funções a serem exercidas para a SAAE e turismo ou hospitais da região !

Portando, o piso eleito pela FORTRESS é aquele que reflete o Sindicato da Categoria, o qual, inclusive já se adota e reconhece à mais de 8 anos.

2º Dos esclarecimentos aos itens 1.3, 1.4

Com a correção da Planilha, utilizando-se a metodologia do SIMPLES NACIONAL, houve a correta exclusão das contribuições para SESI/SEC, INCRA, SENAI/SENAC, salário educação e SEBRAE, já adequado à realidade da empresa;

De mesmo modo, foi corrigido na planilha a apuração dos impostos apurados de forma conjunta, quais sejam, PIS, COFINS, IRPJ, CLSS, CPP e ISS, utilizando-se os parâmetros definidos junto ao Anexo III da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, sendo que, no caso vertente, apurado em 15,06%, ante a Receita Bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses.

3º Dos esclarecimentos aos itens 1.5 e 1.6.

Com a correção da planilha e adequação ao Simples Nacional, foi excluído os descontos de créditos PIS/Cofins relativo aos uniformes.

Como esclarecido anteriormente, houve a correção do BDI e, com isso, foi utilizado a Receita Bruta dos últimos 12 (doze) meses, em respeito ao art. 18 §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, também foi excluído de cálculo separado o CPP – Contribuição Patronal Previdenciária – passando a figurar no BDI e em contexto ao Anexo III da LC 123.

4º - Dos esclarecimentos ao item 1.7 e 1.8.

As afirmações contidas nos itens 1.7 e 1.8 do parecer do Setor de Custo restaram superadas antes a correção da Planilha de Custo que ora se apresenta como correta.

De fato, o BDI ora apurado, remonta 1,25117468 ou 25,117468%, composto “Despesas Indiretas” apuradas em 3,9% e composto por Administração Central e Seguros; “Lucro” apurado em 2,2856375% e; “Despesas Fiscais” apuradas em 15,06%, composto pelos Impostos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e ISS.

Portanto, todos os valores apresentados, especialmente as Despesas Indiretas (3,9%) o Lucro (2,29%) e BDI completo (25,12%) estão dentro da normalidade e aceitabilidade, inclusive margeando os parâmetros apresentados pelas empresas licitantes.”

Após a apresentação da resposta da licitante FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, transcrevemos, abaixo, a nova análise da proposta apresentada pelo Setor de Custos e Planejamento (fls. 924):

“Analisamos as novas planilhas de custos e formação de preços de fls. 911/921 com correções e, no âmbito econômico-financeiro, os valores estão de acordo com a Convenção Coletiva e com os valores limites (preços referenciais) do CADTERC Serviços de Portaria 2016.”

Assim, pode-se afirmar sem qualquer hesitação, que além de demonstrar sua exequibilidade com a apresentação de composição detalhada do BDI e Leis Sociais, a proposta apresentada deve ser considerada exequível.

Nesse mesmo sentido, em sua resposta de fls. 907/922, a recorrida argumentou que “Cabe destacar que as correções ora havidas junto à Planilha de Custo não provoca qualquer feito jurídico negativo sobre o núcleo do Certame, não prejudicará nenhum empregado, não gerará responsabilidades para a Contratante e, principalmente, não impedirá a completa execução dos serviços propostos, tendo em vista não ter prejudicado a composição do custo global originalmente ofertado junto ao Certame”.

Filho:

Vale, nesse passo, trazer o entendimento de Marçal Justem

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o direito ao exercício de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato e não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face a própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Portanto, perfeitamente cabível que o particular defenda a validade de proposta de valor reduzido mas exequível”.

Continuando ainda o mesmo mestre:

“A apuração da irrisoriedade de preço se faz em função do caso concreto. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas elaboradas pela Administração. Afinal a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custos não previstas pela Administração.”

“Aliás observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição legal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas.” (In Comentários a Lei da Licitações e Contratos Administrativos – 10ª edição – Editoria Dialética).

Reafirmamos que pelo princípio do julgamento objetivo, pelas normas da Lei Federal de Licitação e ainda pelo Código Civil, a proposta é entendida como um instrumento que obriga quem o formaliza. Trata-se de uma declaração receptícia de vontade dirigida por uma pessoa à outra, com quem se pretende celebrar um contrato. Assim, estamos, sem sombra de dúvidas, demonstrando o acerto na decisão deste Pregoeiro em admitir a proposta da Recorrida, considerando-a exequível, já que mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, entendemos que desclassificar a proposta da licitante **FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME** seria desestimular a competição, onerar a Administração e, principalmente, infringir o objetivo basilar da licitação pública, ou seja, o da busca da proposta mais vantajosa. Seria, enfim, negar o tipo de licitação instaurada, o de menor preço global, o que exigiria fundamentação irrefutável.

Ademais, observamos que a Administração detém a prerrogativa de fiscalizar a execução do contrato e de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (incisos III e IV do art. 58 da Lei 8.666/93). O contrato poderá, ainda, ser rescindido unilateralmente pela Administração nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78, dentre as quais o não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, o atraso injustificado ou a paralisação sem justa causa do serviço. A Lei também prevê a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Em resumo, observamos que esta Autarquia tem a sua disposição uma série de instrumentos voltados a resguardar o interesse público.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve este Pregoeiro em sede de juízo de retratação, conhecer os pedidos constantes dos Recursos Administrativos das licitantes **OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME** e **FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, mas negar-lhes provimento, mantendo a Inabilitação da licitante **OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME**, bem como, admitindo a proposta apresentada pela **FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME** porque demonstrada a sua exequibilidade, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Apoio.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro

Karen Vanessa de Medeiros Cruz
Apoio